



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 306 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/08/2016
PROCESSO Nº 1/2606/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202601-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
**RECORRIDO: ALVES E DELMIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA ME**
AUTUANTE: Jorge Luiz Vidal de Queiroz
MATRÍCULA: 03216519
RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Julgamento de 1ª Instância pela
parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o não
pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de
recolhimento quando as informações constarem dos sistemas
corporativos da SEFAZ, nos termos da Súmula nº 6 do CONAT.
Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da
penalidade prevista no art. 123, I, “d”. Reexame necessário conhecido
e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS
SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE
DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR
ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTES AOS MESES DE
JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO,
JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE
2011.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls. 719).

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que fica comprovado, nos autos do presente processo, que as informações relativas ao ICMS-ST devido aos cofres públicos foram obtidas junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, motivo pelo qual reenquadrou a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, considerando-a como atraso de recolhimento, nos termos da Súmula nº 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT.

Tendo em vista a decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, o julgador singular encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, em atendimento ao disposto no art. 104, da Lei nº 15.14/2014.

Apesar de regularmente intimada da decisão, a empresa autuada não apresentou Recurso Ordinário.

Por meio do Parecer nº 57/2015 (fls. 735/737), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA para DECLARATÓRIA DE NULIDADE, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, motivada pelo fato de que não teria sido dado ao contribuinte o conhecimento de informações indispensáveis que permitissem o cumprimento espontâneo da obrigação tributária e que propiciasse o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que discordou, por escrito (fls. 738 e 739), do referido parecer, manifestando-se no sentido de que, uma vez que a empresa autuada era credenciada e que tinha conhecimento de todas as operações de entrada sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária, “inexiste o obstáculo alegado pela assessora tributária no tocante ao Termo de Intimação ‘se mostrar insuficiente para dar conhecimento pleno do objeto da intimação’ diante das regras que regem a matéria. De modo que o auto de infração ora analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 12.732/97 e, especificamente, o artigo 33 do Decreto 25.468/1999”.

Ademais, o douto Procurador do Estado compartilhou do entendimento do julgador singular no tocante ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada para a prevista no art. 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97, denominada de atraso de recolhimento do ICMS, haja vista que o fisco cearense já tinha conhecimento, por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

Preliminarmente, em relação à sugestão de declaração de nulidade levantada no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entende-se, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, pela sua inexistência, uma vez que a empresa atuada era credenciada e tinha conhecimento de todas as operações de entrada sujeitas ao ICMS – Substituição Tributária.

Além disso, a empresa foi regulamentemente intimada, por meio do Termo de Intimação 2011.36760 (fls. 04), “A APRESENTAR RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE OS MESES 01 A 11/2011 E ICMS ANTECIPADO DOS MESES 01 A 03/2011 E DE 05 A 11/2011”.

Portanto, não assiste razão à sugestão de declaração de nulidade feita pela assessora processual tributária, haja vista que não houve nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual resta afastada a nulidade suscitada.

No mérito, pelos elementos trazidos à colação, percebe-se que o contribuinte atuado efetuou diversas aquisições interestaduais de mercadorias, no exercício de 2011, tendo o agente fiscal atuante indicado a necessidade de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária referente a essas aquisições, o que não ocorreu dentro do prazo regulamentar.

Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97), a empresa atuada infringiu preceitos contidos na legislação tributária estadual, cometendo infração.

Nesse ponto, vale ressaltar que o não pagamento do ICMS-ST deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de acordo com a Súmula 6 do CONAT, que dispõe:

Súmula 6 - Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, considerando que, no presente caso, as informações relativas ao ICMS-ST foram obtidas junto ao sistema corporativo da SEFAZ/CE, revela-se acertada a decisão de 1ª Instância que decidiu pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, o que enseja a parcial procedência da ação fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, afastando a nulidade suscitada e, no mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, acostado às fls. 738 a 739 dos autos e contrário ao Parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

ICMS	R\$ 1.405.430,01
MULTA	R\$ 702.715,00
VALOR TOTAL	R\$ 2.108.145,01



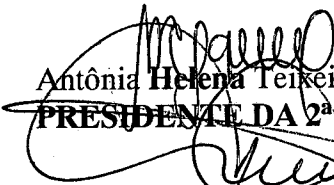
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALVES E DELMIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, com base no Parecer da Assessoria Processual Tributária, de fls. 735 a 737, sendo voto vencido o Conselheiro proponente da preliminar. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, acostado às fls. 738 a 739 dos autos e contrário ao Parecer da Assessoria Tributária.

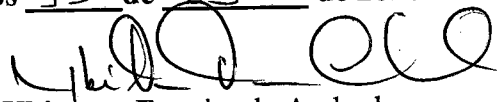
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO